

Nota Técnica WAA/SMA n. 08/2023

Profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais, Libras. Lei n. 12.319/2010. Alterações implementadas pela Lei n. 14.704/2023. Aplicabilidade aos servidores da Administração Pública. Análise.

Trata-se de análise solicitada pela Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria – ASSUFMSM acerca da aplicabilidade da Lei n. 12.319/2010, com as alterações implementadas pela Lei n. 14.704/2023, aos servidores públicos federais no que regulamenta a duração do trabalho para a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Passa-se, assim, às considerações sobre a matéria.

1. Das alterações implementadas pela Lei n. 14.704/2023

A presente análise tem a finalidade de prestar esclarecimentos sobre a Lei n. 14.704/2023, que altera a Lei n. 12.319/2010 *“para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)”*, notadamente quanto aos seguintes artigos:

Art. 2º. A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

(...)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faz-se imprescindível, inicialmente, estabelecer se a alteração promovida pela Lei n. 14.704/2023 na Lei n. 12.319/2010 quanto à duração do trabalho aplica-se, ou não, aos profissionais em exercício no serviço público.

Isso porque, em situação análoga, a Lei n. 12.317/2010 realizou alteração semelhante na Lei n. 8.662/1993, responsável por dispor sobre a profissão de assistente social e dar outras providências, assim dispondo sobre a jornada de trabalho:

Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, em razão de a norma alteradora fazer constar que a alteração aplicar-se-ia “*aos profissionais com contrato de trabalho*”, bem como em razão de a justificativa que acompanhou a sua tramitação (Projeto de Lei da Câmara n. 152, de 2008¹) indicar como fundamento de validade para a norma apenas a legislação constitucional pertinente ao regime de trabalho celetista (art. 7º, inciso XIII, CRFB), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade da alteração aos profissionais submetidos ao vínculo jurídico-administrativo (servidores públicos)².

A especificidade, que excepciona os assistentes sociais sujeitos a vínculo jurídico-administrativo da jornada de trabalho de 30 horas semanais, contudo, não existe entre as alterações promovidas pela Lei n. 14.704/2023 na Lei n. 12.319/2010.

Isso significa, objetivamente, que não há qualquer trecho da justificativa que acompanhou a tramitação da Lei n. 14.704/2023 (Projeto de Lei n. 9382/2017³) ou do inteiro teor da norma aprovada pelo Congresso Nacional que limite a redução da jornada de trabalho apenas “*aos profissionais com contrato de trabalho*”.

¹ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87290>>. Acesso em: 12/12/2023.

² Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/1993. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.624.980/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018).

³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166683>>. Acesso em: 12/12/2023.

Diferentemente, consta que a redução da jornada de trabalho implementada pela Lei n. 14.704/2023 ao alterar a Lei n. 12.319/2010 **aplica-se, em razão de determinação expressa nesse sentido**, aos “*profissionais de que trata esta Lei*”, isto é: a todos os tradutores, intérpretes e guias-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) uma vez que se trata de “*atividade profissional (...) realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes da sua língua em quaisquer contextos possíveis*”, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (Redação dada pela Lei n. 14.704, de 2023)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas. (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis. (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023)

(...)

Art. 6º. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no

exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023)

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa. (Incluído pela Lei n. 14.704, de 2023)

Nesse contexto, faz-se pertinente concluir que o art. 8º-A da Lei n. 12.319/2010 é aplicável aos servidores públicos desde o momento em que publicada a redação incluída pela Lei n. 14.704/2023, isto é, desde 26/10/2023.

Tal interpretação não encontra qualquer óbice na Portaria n. 1.100, de 06 de julho de 2006⁴, que traz a relação de cargos cuja jornada de trabalho é inferior a 40 horas semanais para fins do art. 19, § 2º da Lei n. 8.112/90 e art. 10 do Decreto n. 1.590/1995. Isso porque a normativa não impõe a conclusão pela impossibilidade de jornada reduzida em situações que não estejam expressamente nela elencadas; diversamente, prevê que os casos omissos serão encaminhados para apreciação pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, senão vejamos:

Art. 1º. Publicar a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais.

Art. 2º. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o anexo à Portaria SRH/MP n. 1.100/2006, cumpre esclarecer que, em que pese tenha havido a revogação da redação que lhe foi dada pela Portaria n. 222, de 07 de fevereiro de 2008⁵ pela Portaria n. 8.149, de 23 de março de 2020⁶, sua vigência permanece incólume na redação original, à míngua de revogação.

É imperioso observar que, entre os cargos listados pela portaria vigente, constam situações cuja literalidade da disposição legal equivale ao teor do art. 8-A da Lei n. 12.319/2010; tal equivalência abarca, inclusive, a iniciativa legislativa diversa da atribuída ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição

⁴ Disponível em: <<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/8308>>. Acesso em 12/12/2023.

⁵ Disponível em: <<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/5946>>. Acesso em 12/12/2023.

⁶ Disponível em: <<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/19856>>. Acesso em 12/12/2023.

Federal⁷ – situações nas quais, insta destacar, jamais houve questionamento sobre a constitucionalidade da medida.

Isso porque não há qualquer vício de constitucionalidade na adoção, pela Administração Pública, de jornadas reduzidas previstas em leis diversas daquelas especificamente editadas para o serviço público, uma vez que a providência é uma consequência lógica e mera aplicação do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90 no que dispõe que a jornada regular “*não se aplica a duração do trabalho estabelecida em leis especiais*”.

Veja-se, portanto, que a lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais admite a duração do trabalho “*estabelecida em [quaisquer] leis especiais*” e não apenas em “*leis especiais cuja autoria observe a competência privativa para dispor sobre servidores públicos da União e Territórios*”. Não cumpre ao intérprete criar restrições em situações nas quais a própria lei não previu, de modo que a autoria destas leis especiais é absolutamente irrelevante no que diz respeito à aplicação do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Consequência lógica, portanto, é a de que a competência que é privativamente assegurada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB foi legitimamente exercida através da edição da Lei n. 8.112/90 e, esteja-se ou não de acordo com o resultado deste processo, admite a duração do trabalho estabelecida em quaisquer leis especiais para excepcionar a duração regular da jornada.

A exceção, consoante esclarecido acima, dar-se-á apenas se a própria norma especial restringir expressamente, em suas razões e conteúdo, a extensão dos seus efeitos jurídicos aos profissionais sujeitos ao regime celetista.

Ainda, não se vislumbra lógica jurídica na interpretação de que apenas a duração especial do trabalho prevista em leis cuja proposição decorre do Chefe do Poder Executivo com a finalidade de regulamentar cargos e/ou carreiras do serviço público é que seriam hábeis a estabelecer as jornadas especiais. Isso porque tais situações independem da autorização constante no art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90 uma vez, em razão do princípio da especialidade das normas, excepcionam, *de per si*, o conteúdo do Regime Jurídico Único. Logo, admitir a premissa de que apenas as leis encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos admitem a redução da jornada significa anuir com a inocuidade do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

⁷ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).

Nesse contexto, destaca-se, exemplificativamente, as leis que são aplicáveis aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e aos técnicos em radiologia, cuja existência se dá em razão de proposição ofertada por membros do parlamento:

Lei n. 8.856/1994

Cargos: Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Origem: Projeto de Lei 1733/1991⁸

Autoria: Deputado Sergio Cury

Carga Horária: máximo de 30 horas semanais.

Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

(...)

Lei n. 7.394/85

Cargo: Técnico em Radiologia

Origem: Projeto de Lei n. 317/1975⁹

Autoria: Deputado Gomes do Amaral

Carga horária máxima: 24 horas semanais

Art. 1º. Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

(...)

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Não havendo disposições pertinentes aos procedimentos que devem ser observados para fins de implementação da jornada semanal de 30 horas de trabalho (que não admite, impera destacar, a redução remuneratória), razoável concluir, especialmente no que diz respeito às entidades autárquicas e fundacionais que gozam de autonomia administrativa e de gestão financeira nos termos do art. 207 da Constituição Federal, pela possibilidade de adequação aos termos do art. 8º-A da Lei n. 12.319/2010.

Conclusões

Considerando o exposto, faz-se pertinente concluir que estão sujeitos aos termos da Lei n. 12.319/2010 todos os tradutores, intérpretes e

⁸ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25267>>. Acesso em 12/12/2023.

⁹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=174937>>. Acesso em 12/12/2023.

guias-intérpretes em Língua Brasileira de Sinais (Libras) cujas atividades sejam prestadas “em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes da sua língua em quaisquer contextos possíveis”, inclusive aqueles profissionais que se encontram lotados no âmbito do serviço público.

Consequentemente, estende-se a estes profissionais a duração especial do trabalho prevista no art. 8º-A da Lei n. 12.319/2010, com a redação da Lei n. 14.704/2023 desde 26/10/2023, em atenção ao art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

É irrelevante, por absoluta ausência de determinação expressa e de lógica jurídica, que a duração do trabalho seja estabelecida em lei de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de aplicação do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Inaplicável ao caso em análise, dada a existência substancial de diferença entre os processos legislativos e redações legais, da jurisprudência consolidada em relação aos cargos de assistente social (Leis n. 8.662/1933 e n. 12.317/2010).

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 13 de dezembro de 2023.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

Heverton Renato Monteiro Padilha
OAB/RS 74.807B

Renata Borella Venturini
OAB/RS 85.462